

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MEIO AMBIENTE DA SUPRAMNOR.

17000004129/17

Auto de Infração: 72665/2017
Data de Emissão: 06/11/2017 15:06:34
Tipo de Documento: DEFESA ADMINISTRATIVA
Identificador Administrativo: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Assunto: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Assunto: VALTENE PEREIRA GUIMARÃES
Assunto: DEFESA REF. AI. 72665/2017

VALTENE PEREIRA GUIMARÃES, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 478.903.471-20 e RG nº MG-17.786.899, residente e domiciliada no Lote 31, do Assentamento da Fazenda Brejinho, Unai/MG, data vênica, inconformado com a autuação em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores *in fine* assinados, com fundamento no Artigo 114 da Lei Estadual nº20.922/2013 e Artigo 33, 37 §4º do Decreto nº 44.844/2008 interpor a presente **DEFESA ADMINISTRATIVA**, pelos fatos e fundamentos seguintes:

Dos Fatos

O requerente é proprietário da Fazenda denominada Boqueirão, localizada na Zona Rural do Município de Unai- MG, conforme matrícula anexa.

Em 15 de outubro de 2017, a equipe da PMMG compareceu no empreendimento do autuado, ocasião onde foi lavrada autuação ambiental, imputando a seguinte infração:

"Desmatar 39:45:32 hectares de cerrado em formação florestal em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente".

A infração imputada está tipificada no artigo 86, anexo III, código 301, inciso II, alínea "b" do Decreto 44.844/08.

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Todavia, a autuação não pode prosperar, conforme restará a seguir demonstrado.

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do auto de infração.

Ensina o Egrégio STJ que "o auto de infração constitui ato administrativo punitivo decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública. A prática de tal ato administrativo, como decorrência lógica das exigências do ordenamento jurídico, submete-se ao império do postulado da legalidade¹". É o documento pelo qual se inicia o processo administrativo destinado a apuração da existência, ou não, da infração ambiental. Necessariamente, o auto de infração, como ato administrativo punitivo, deve ser formal e atender os requisitos da norma ambiental. Deve respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

Entretanto, o auto de infração atacado não contém os elementos indispensáveis à sua formação, previstos no disposto art. 31 do Decreto Estadual 44.844/2008:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...)

IV- circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

Denota-se que, na contramão da determinação legal sobredita, o auto de infração atacado é omissivo no que tange a situação pregressa do autuado e todas as atenuantes.

Verbi gratia, a existência de matas ciliares e nascentes preservadas no empreendimento, bem como reserva legal averbada e preservada, atenuantes de fácil e objetiva

¹ STJ - AgRg no REsp: 1048353 SP 2008/0079734-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2010.

100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200

constatação, deveriam ser observadas pelo agente fiscalizador e consignadas no auto de infração, com a redução decorrente, conforme artigo 68, I, "f" e "i" do Decreto Estadual 44.844/2008, em campo próprio (campo 11 do auto), como manda a Lei, o que incoorreu.

Também é omissa o auto no que tange às demais observações incumbidas ao agente fiscalizador quando da autuação, previstas no art. 105 da Lei Estadual 20.922/2013 e art. 27 do Decreto Estadual 44.844/2008, e que deveriam constar do auto de infração.

A ausência dos aludidos requisitos, torna o auto de infração nulo de pleno direito, pois viola o devido processo legal formal. Assim, percebe-se de plano que o ato administrativo punitivo (auto de infração) não atende aos requisitos da forma, previsto em lei, inerente aos atos administrativos de todas as espécies.

Portanto, mencionado auto se mostra imprestável, bem assim, não pode prevalecer. Não contém os requisitos necessários à sua existência, determinados pela lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte arquivado, nos termos do art. 100 do Decreto 6.514/2008.

Da ausência de exame técnico para imputação de infração.

O auto de infração imputa ao requerente a conduta de desmatar cerrado em formação florestal em área comum, sem autorização e ainda afirma ter o administrado retirado o material lenhoso do local, acrescentando à multa o valor de R\$ 31.395,00.

Denota-se que "desmatar" é uma infração material e, como tal, é imprescindível à sua comprovação a realização de exame técnico.

In casu, não houve exame técnico cabal que ateste a materialidade da infração. A mesma foi imputada por agentes da PMMG, inabilitados para atestarem espécie de vegetação e para mensurar material lenhoso, informações indispensáveis à constatação da infração e de prerrogativa de profissionais habilitados e inscritos nos respectivos conselhos (CREA), nos termos da Lei Federal 5.194/66.



Consoante art. 13 do referido diploma legal, "os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acôrdo com esta lei."

Em que pese a Lei Estadual contemplar a delegação à PMMG do poder para exercer fiscalização e autuação ambientais, temos que as penalidade decorrentes de infrações materiais não podem ser aplicadas por seus agentes, pois prescindem de constatação técnica, prerrogativa daqueles profissionais mencionados na Lei Federal 5.194/66.

Nesta seara, são inconstitucionais as normas estaduais e convênios de cooperação contrários à Lei hierarquicamente superior, especialmente, no que tange à permissão a agentes não habilitados realizarem serviços que dependam de habilitação técnica e registro no CREA.

Portanto, inexistindo prévio exame técnico acerca da infração material, não há que se falar em autuação.

É a jurisprudência:

CRIME AMBIENTAL - INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. 1- Para caracterizar a infração prevista no art. 56 da Lei 9.605/98, referente à comercialização, armazenagem, guarda ou ter em depósito substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, tratando-se de delito que deixa vestígios, mostra-se imprescindível a prova pericial para demonstrar a materialidade da infração da substância apreendida. Recurso desprovido. (TJMG, 1.0453.07.011208-2/001, Rel. Des. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, 07/07/2011).

Página 4 de 21

10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. [ARTIGO 39 C/C ART. 53, II C DA LEI 9.605/98] SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ELEMENTAR DO TIPO "CORTE EM FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE" QUE DEVE SER COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO. IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL ANTE AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE DA MATERIALIDADE. NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAIS ELABORADOS PELA POLÍCIA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 28/08/2013, Quarta Câmara Criminal Julgado).

Nota-se que o policial apreende uma quantidade de 112 estéreos, contudo, deixa de especificar o tipo de cerrado existente no local e a forma utilizada para chegar nessa quantidade, o que dificulta sobremaneira a defesa do autuado.

Logo, melhor sorte não assiste ao auto de infração, senão, pronto cancelamento.

Da ausência da infração imputada

No mérito, também indevida a autuação.

Foi imputada ao requerente multa por desmatar 39:45:32ha ha de cerrado em formação florestal, em área comum, sem licença ou autorização do órgão ambiental, sendo acrescido R\$31.395,00 (trinta e um mil trezentos e noventa reais) no valor da multa referente à suposta retirada do material lenhoso do local.

Nota-se que o policial na vontade de punir o requerente sequer cogitou a opção da área ter sido desmatada anteriormente e simplesmente relatou que o material lenhoso foi retirado do local.

O local em comento, trata-se de área antropizada, com consequente limpeza de área, a qual pode ser comprovada por

Página 5 de 21

100

100

exame de imagem de satélite e laudo técnico ambiental elaborado por Douto Engenheiro Florestal ou nova vistoria *in loco*, a qual deverá ser realizada por um terceiro agente expert no assunto, sob o crivo do contraditório, o que desde já requer.

A área esteve em pousio tendo o requerente apenas efetuou limpeza da área, a qual produziu material lenhoso inferior a 18 st/ha, portanto, dispensando a autorização do órgão ambiental, nos termos do art. 1, inciso VIII e 19, inciso III da Resolução SEMAD 10905/2013.²

Como bem disciplina o art. 65 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a atividade "limpeza de área" é dispensável de autorização, *in verbis*:

Art. 65. Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

(...)

III - a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;

O parágrafo único do artigo em comento esclarece o que o que é limpeza de área, *in verbis*:

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por **limpeza de área** ou roçada a **retirada de espécimes com porte arbustivo e herbáceo**, predominantemente invasoras, em área antropizada, com limites de rendimento de material lenhoso definidos em regulamento.

² Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

(...)

VIII - Limpeza da área ou roçada: prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo.

Art. 19. São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções:

(...)

III - A limpeza de área ou roçada.

100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200

A autuação nos moldes em que foi realizada, imputando ao requerente desmate de vegetação em formação florestal fere o devido processo legal formal e cerceia a defesa do requerente, uma vez que quantificou e identificou equivocadamente a atividade realizada, qual seja: limpeza de área. Logo, induz incontestemente nulidade absoluta do auto de infração.

Assim, conforme disposto artigo 100 do Decreto 6.514/2008, os vícios insanáveis deverão fulminar de nulidade o auto de infração:

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

Mencionado diploma determina quais são os vícios insanáveis, dentre eles elencando a descrição incorreta do fato como evento que invalida a autuação, nos termos do parágrafo primeiro, *in verbis*:

§ 1º. Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

Desta forma, demonstrado através das imagens de satélite que o requerente não desmatou área em formação florestal, e sim realizou limpeza de área, não há que se falar em autuação.

Ademais, referida vistoria deveria ter sido realizada por agente habilitado, uma vez que os agentes da Polícia Militar não possuem capacidade técnica para averiguar este tipo de infração, visto que trata-se de infração material, sendo imprescindível à sua comprovação a realização de laudo elaborado por técnico habilitado para atestar se hipotética conduta causou degradação/dano, onde, quando, e sua dimensão.

Nesse sentido, o julgado do TJMG, a seguir:

CRIME AMBIENTAL - INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. 1- Para caracterizar a infração prevista no art. 56 da Lei 9.605/98,

Página 7 de 21

100

referente à comercialização, armazenagem, guarda ou ter em depósito substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, tratando-se de delito que deixa vestígios, mostra-se imprescindível a prova pericial para demonstrar a materialidade da infração da substância apreendida. Recurso desprovido. Número do processo: 1.0453.07.011208-2/001(1) Relator Des. (a) ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS Data da Publicação: 07/07/2011.

O TJ-PR, segue o mesmo raciocínio, senão vejamos:

Ementa: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE PROCESSO- CRIME. CAUSAÇÃO DE POLUIÇÃO NA NATUREZA (ART. 54 , LEI Nº 9.605 /1998). CRIME MATERIAL. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA (ART. 158 , CPP). PERÍCIA NÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ATESTAR O POTENCIAL LESIVO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, ao comentar o art. 54 da Lei nº 9.605 /1998, ressalta que a perícia "é fundamental nesses casos, para que seja cumprido o disposto no art. 158 do CPP (crimes que deixam vestígios precisam de exame pericial), a realização da perícia para a formação da materialidade". 2. Consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "só é punível a emissão de poluentes efetivamente perigosa ou danosa para a saúde humana, ou que provoque a matança de animais ou a destruição significativa da flora, não se adequando ao tipo penal a conduta de poluir, em níveis incapazes de gerar prejuízos aos bens juridicamente tutelados, como no presente caso". (RHC 17.429/GO. Rel. Min. Gilson Dipp. 5ª Turma, julg. em 28.06.2005, D.J. 01.08.2005, p. 476). I. TJ-PR - 8179773-PR 817977-3 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 26/01/2012.

In casu, não houve exame técnico que ateste a materialidade da infração. A mesma foi imputada por agente da PMMG, inabilitado para atestar a ocorrência de dano no local, pois, prescinde de laudo técnico para sua comprovação, o qual é de prerrogativa de profissionais habilitados e

Página 8 de 21

11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

inscritos nos respectivos conselhos, nos termos da Lei Federal 5.194/66.

Consoante art. 13 do referido diploma legal, "os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei."

Em que pese a Lei Estadual 20.922/2014 tenha delegado à PMMG poder para exercer fiscalização e autuação, temos que as penalidades decorrentes de infrações materiais não podem ser aplicadas por seus agentes.

O TRF-4º Região, por meio da ADIN 97.00.407283-5/SC, j.12.06.1197, rel.juiza Marga Barth Tessler, DJ06.08.1997 já se posicionou no sentido de que **"a autuação é ato administrativo que goza de legalidade no caso não ilidida pelo conjunto probatório, por quanto realizada por servidor com capacidade técnica para apurar a ocorrência de dano ambiental"**

Nesta seara, são inconstitucionais as normas estaduais e convênios de cooperação contrários à Lei hierarquicamente superior, especialmente, no que tange à permissão a agentes não habilitados realizarem serviços que dependam de habilitação técnica e registro no CREA.

Portanto, inexistindo prévio exame técnico acerca da infração material, não há que se falar em autuação.

É o entendimento jurisprudencial:

PENAL - CRIME AMBIENTAL - CORTE ILEGAL DE ÁRVORES - PRELIMINAR DEFENSIVA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA? PROVA DA MATERIALIDADE - DÚVIDAS SOBRE A OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - RECURSO PROVIDO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. Aplicada exclusivamente pena de multa, prescreve em 2 (dois) anos a pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 114, do Código Penal. Preliminar rejeitada. A materialidade do crime descrito no art. 48, da Lei 9.605/98, somente se prova por perícia, que deve demonstrar em que conduta

Página 9 de 21

do réu. Recurso provido. Absolvição decretada. (TJMGRelator(a): Des.(a) Hécio Valentim- Data de Julgamento: 08/09/2009-Data da publicação da súmula: consistiu o dano ambiental causado pela 28/09/2009). (grifo nosso).

O grande doutrinador Edis Milaré também coaduna com esse entendimento ao fazer uma analogia com o artigo 61 do decreto 6514/2008.

"Já na hipótese do art. 61 do mesmo diploma, a sanção somente poderá ser aplicada se - após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração- restar demonstrado que a poluição gerou efetivamente riscos ou afetou desfavoravelmente a saúde humana, provocou a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade. Evidentemente esses conceitos são abertos que só poderão ser preenchidos diante de cada caso, à luz do critério da razoabilidade". (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.356/357).

No mesmo sentido Parecer Técnico da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, disserta sobre a importância do laudo técnico para a efetiva medida de proteção ao meio ambiente, verifica-se **"a necessidade da elaboração de documentos técnicos para adoção de medidas pertinentes aos que comprovadamente venham a cometer crimes contra o meio ambiente"**.

Para Maria José Lopes de Araújo Saroldi, técnica pericial do MP/RJ, **"o objetivo principal da perícia é concretizar uma prova visando apurar a verdade dos fatos e oferecer o elemento de que necessita a justiça para julgar"**.

Percebe-se que, para haver uma sanção nos moldes pretendidos pelo agente autuante, este deveria comprovar através de Laudo técnico a dimensão do dano, o que inoocorreu.

No mais, para fins de análise e perícia, o agente autuante deveria ter juntado aos autos imagens de satélite para comprovar que o desmate ocorreu recentemente, pois

Página 10 de 21



conforme descrito alhures o desmate é infração material que deixa vestígios, e como o policial descreve que o material lenhoso foi retirado do local este deve comprovar através das imagens de satélite a ocorrência do desmate e não apenas com o simples dizer no auto de infração que o material lenhoso foi retirado do local.

Assim a descrição dos fatos é lacônica, fulminando de nulidade o auto de infração, não podendo prosperar, conforme julgados de nossos tribunais:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Nulidade do Auto de Infração. A imperfeita descrição dos fatos, aliados a falta de menção dos dispositivos legais infringidos, quando acarreta perceptível prejuízo ao direito de defesa ao contribuinte, enseja a nulidade do auto de infração". (Ac. n.º 101-79.775/90-Revista de Estudos Tributário 2º Semestre de 1999)."

Posto isso, caso as alegações apresentadas alhures não sejam acatadas requer desde já a realização de perícia no local, elaborada por profissional habilitado para tal fim.

Destarte, demonstrada a ausência da infração imputada, imperioso o cancelamento do auto de infração por ser questão de justiça e direito.

1) Do acréscimo indevido ao valor da multa.

Por amor ao debate, ainda que por absurdo se admita que houve o desmate, e mais desarrazoado, que houve retirada do material lenhoso, o valor do acréscimo aplicado à infração é ilegal e deve ser reduzido.

Conforme visto, os acréscimos de mais de R\$31.395,00 (trinta e um mil trezentos e noventa e cinco reais) não foram aplicados em consonância com a norma.

O "desmate" imputado refere-se a área de formação campestre. Caso fosse devido algum acréscimo em razão de suposta retirada de material lenhoso, este seria aquele previsto na alínea "b" da tabela base para cálculo do rendimento lenhoso por hectare.

Página 11 de 21

e por tipologia vegetal (Anexo III, código 301 do Decreto Estadual 44.844.2008). Referida tabela prevê para área de "campo e cerrado" rendimento de 25st/ha.

O que ocorreu foi uma superestimação do rendimento, sem nenhum critério de aferição, desprovido de metodologia *uma vez que não foi observada a metodologia técnica estabelecida para o inventário florestal, contendo a indicação das relações volumétricas utilizadas, definição do método de amostragem utilizado; definição da intensidade amostral; método de cubagem utilizada e apresentação dos dados obtidos; método utilizado para cálculo de estimativas de volume; processo de amostragem; descrição e justificativas do processo de amostragem utilizado; tamanho e forma das unidades amostrais; análise dos dados estatísticos de amostragem; estimativa da média volumétrica por unidade amostral/hectare em m³; estimativa do volume total da população em m³; variância; desvio; padrão; volume médio; valor de "T" de Student a 90% de probabilidade; erro; padrão da média; coeficiente de variação; limite do erro de amostragem admissível de 10%, ao nível de 90% de probabilidade; erro calculado de amostragem; intervalos de confiança; relatório final contendo tabela de DAP médio, área basal, altura média, número de árvores por hectare e volume em m³ por parcela, por hectare e volume total em m³.*

Certamente, o evento narrado ou é em outra propriedade ou ocorreu um equívoco por parte do fiscal. A prudência recomenda optar pela segunda assertiva.

Cumprir informar que para obtenção da variável volume, ensina o engenheiro florestal Eduardo Avelino em seu Relatório Técnico Sobre estimativa Volumétrica de Árvores³ elabora em 2014, que primeiramente deve ser considerado o tipo do material lenhoso e a forma de empilhamento, uma vez que os dois fatores afetam diretamente no cálculo final.

Assim, os acréscimos foram aplicados aleatoriamente e indiscriminadamente. Além de invalidar o auto de infração, implica em majoração indevida da multa, pois o agente descreve que a área, autuada trata-se de formação florestal, quando na verdade trata-se de formação campestre, impossível de gerar a quantidade acrescida no auto de infração.

³ Relatório Técnico Sobre Estimativa Volumétrica de Árvores Suprimidas, 12 de janeiro de 2014, Fazenda Vargem Bonita/MG.

100

Das atenuantes.

Imperioso salientar somente que, caso por um absurdo seja validado o auto de infração e considerada a existência da infração, o autuado se encontra incurso em várias atenuantes da legislação ambiental e que devem ser computadas.

Aplicam-se ao caso concreto as atenuantes do artigo 68 do Decreto 44.844/2008, a saber:

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

A conduta do autor não implica em poluição ou degradação ambiental e, por via de consequência, não induz quaisquer reflexos para saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, visto se tratar de limpeza de área. Assim, torna-se imperioso o reconhecimento da referida atenuante, com consequente redução no valor da multa imposta.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A colaboração do requerente com as questões ambientais comprova-se com a boa-fé do mesmo, facilitando e permitindo ampla e irrestrita fiscalização, conduta esta que redundará na atenuação da infração, com reflexos no valor da multa.

O Decreto 44.844/2008 pune com multa o infrator que impedir a ação fiscalizadora, vejamos;

Código	211
Descrição da Infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora.
Classificação	Grave

100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200

Penalidade	Multa simples
Outras Cominações	
Observações	Para fins de fixação do valor da multa deve-se considerar como porte médio.

Também, a Lei nº 7.772/1980 penaliza com multa o infrator que impeça a ação fiscalizadora do Estado, *in verbis*:

art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

(...)

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

(...)

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Assim, facilitar a ação dos fiscais demonstra a vontade do autuado em solucionar os problemas supostamente advindos de sua conduta.

Por fim, a SEMAD utiliza e cobra dos empreendedores vários procedimentos com base em normas editadas pelos órgãos federais, como IBAMA, IPHAN e outros. Seria o caso de aplicação da Instrução Normativa nº14/2009 do IBAMA aos processos de multa, a saber;

Art. 16 São consideradas circunstâncias atenuantes:

(...)

IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.



Ante a aplicação da norma federal, fica evidente que houve a colaboração com os órgãos ambientais, conforme já demonstrado.

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A Reserva Legal encontra-se preservada e averbada, conforme matrícula e CAR anexos e ainda o laudo ambiental acostado corrobora ao aqui afirmado.

Assim, deve a atenuante em tela ser aplicada com seus devidos reflexos.

i) A existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

O laudo ora apresentado também confirma a existência das matas ciliares e nascentes preservadas, o que induz a aplicação da atenuante em destaque.

No mais, o artigo Art.31 do decreto 44844/88 descreve que é dever do agente fiscalizador verificar no momento da autuação a existência das atenuantes, o que incoorreu no presente caso.

Deste modo, ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos. A multa foi aplicada indiscriminadamente, de maneira abusiva.

Da violação do devido processo legal material.

Ao analisar a questão em foco, verifica-se que a multa aplicada fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pois o valor arbitrado de **R\$63.690,20 (sessenta e três mil seiscentos e noventa reais e vinte centavos)**, não se encontra compatível com a falta de lesividade da suposta infração.

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a

Página 15 de 21

100

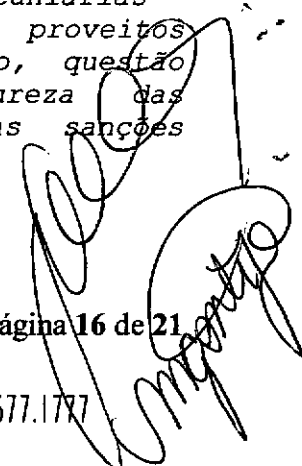
presidir rigidamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da proporcionalidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

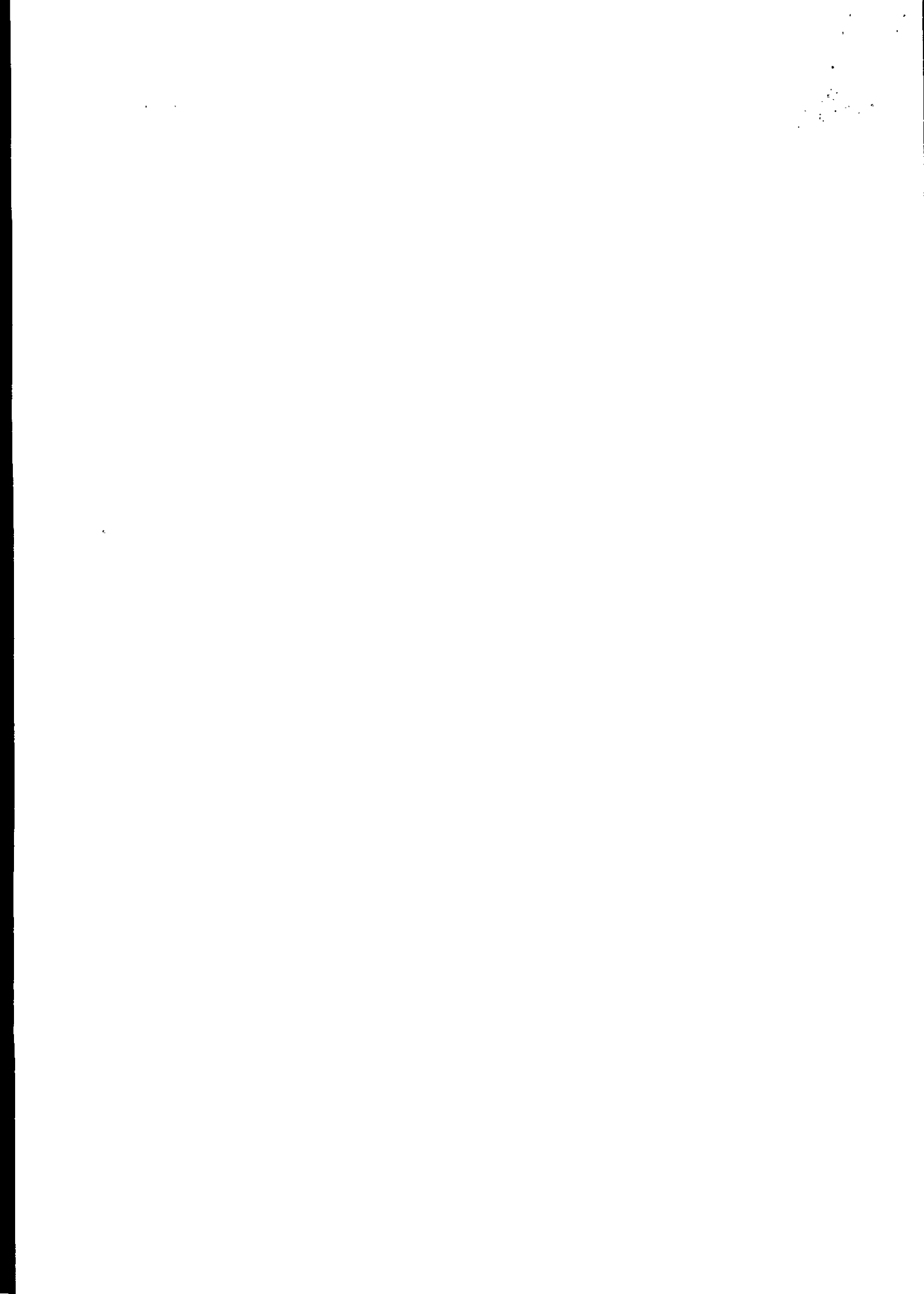
Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal. Vejamos o magistério do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello sobre o tema:

"Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade. Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um "mal", objetivando castigar o sujeito, levá-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Onde, não entram em pauta intentos de "represália", de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias - caso das multas -, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, conseqüentemente, das sanções administrativas."

Em outro trecho, diz o mesmo mestre:

Página 16 de 21





"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração - ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

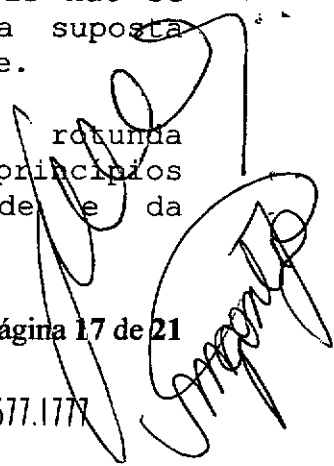
Celso Antonio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

"Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência."

Não estamos aqui, falando do valor mínimo da multa aplicada, e sim da pouca lesividade causada pela suposta infração. A multa mesmo que aplicada no seu valor mínimo, fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, pois não se encontra compatível com a falta de lesividade da suposta infração e pela atividade desenvolvida pelo requerente.

Reflui cristalina, portanto, a rotunda inconstitucionalidade pela afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da exigibilidade ou da menor ingerência possível.

Página 17 de 21



Logo, pelo que foi supra informado, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada, devendo ser defenestrada, ou ser aplicada uma multa no valor compatível com a infração não tendo natureza confiscatória.

Este é o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. Apelação interposta pelo IBAMA e recurso adesivo manejado pela autora, para manutenção e redução do auto de infração no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, diante da ausência de prévio licenciamento da empresa que explora serviços de pavimentação. - Ao compulsar os autos, constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração do IBAMA, foi o não licenciamento prévio previsto pelo Decreto nº 3.179/99, artigo 44, para empresa responsável por serviços de tapagem de buracos em rodovia, com preparação de P.M.F - pré-misturado a frio - As provas colacionadas aos autos fazem concluir que a empresa estava em pleno funcionamento, contudo, sem o prévio licenciamento dos órgãos competentes para liberarem o início de suas atividades, cujas autorizações foram emitidas em período posterior ao auto de infração emitido pelo IBAMA. - As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. In casu, a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida, visto que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 2.200-2 de 24/08/2001, que institui ao Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. - Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa

Página 18 de 21

100

para o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. - Recurso adesivo do autor parcialmente provido. - Apelação do IBAMA improvida. AC399141 -PB Acórdão-2 (TRF 5ª R.; AC 399141; Proc. 2002.82.00.005628-0;PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas;Julg. 07/07/2009; DJU 28/08/2009; Pág. 368)

O princípio da insignificância também se aplica ao presente caso. O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza o tema no trecho a seguir;

"Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à semelhança do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância". (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357)

Em outro trecho o doutrinador cita trecho de Heraldo Garcia Vitta, vejamos;

"Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores denominados 'ilícitos de bagatela', traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa". MILARÉ, Edis,

Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

Verifica-se, de plano, ante a jurisprudência e doutrina coligidas que o auto de infração se encontra nulo de pleno direito.

Conforme já restou demonstrado, o auto de infração não considerou as atenuantes do recorrente, acima apresentadas e reduções delas decorrentes, que importam, no mínimo, em 50% do valor da penalidade, nos termos do art. 69 do Decreto 44.844/2008.

Da recusa do encargo de fiel depositário.

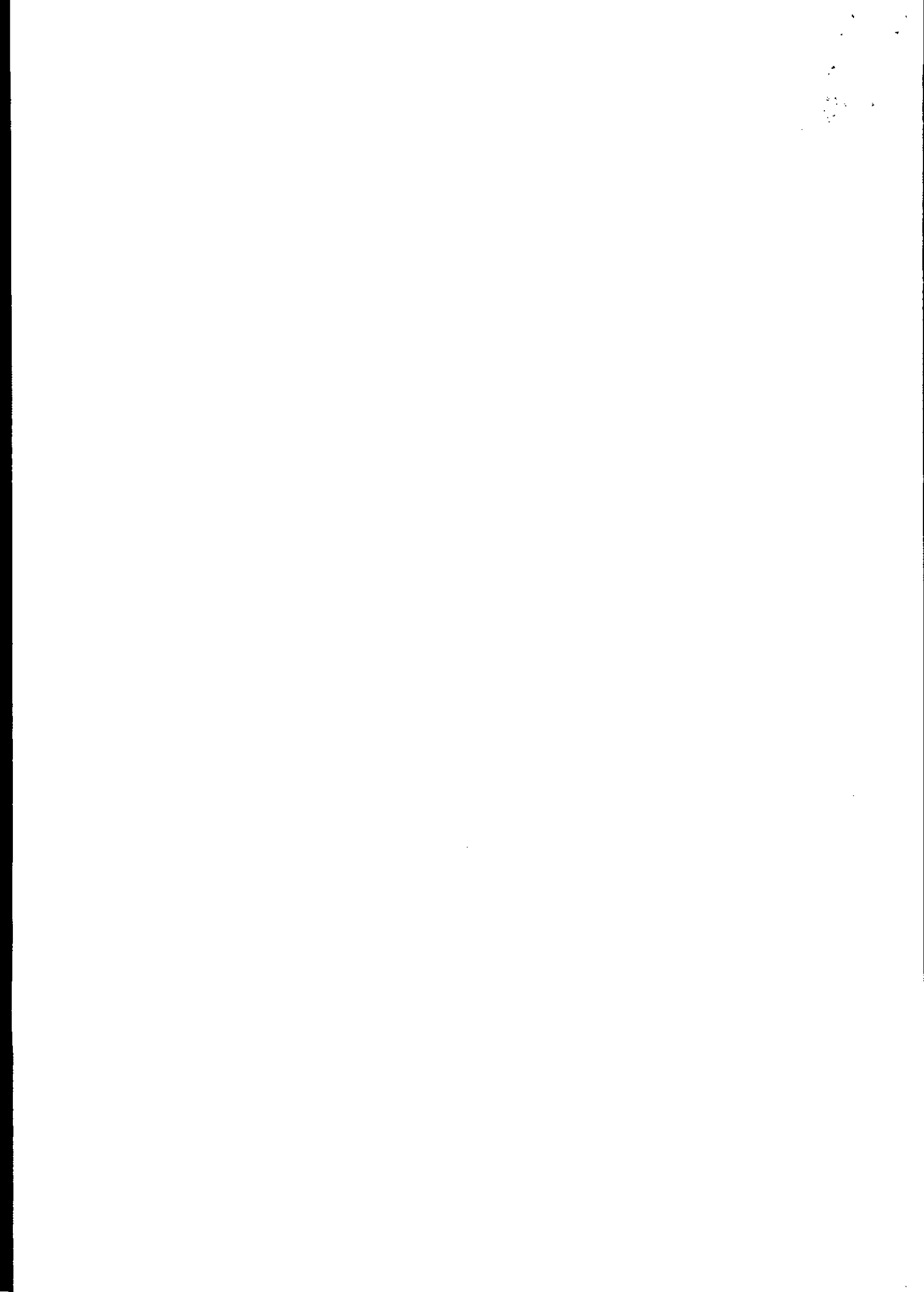
O atuado desde já declara não aceitar o encargo de fiel depositário do material apreendido. O encargo foi imposto de forma ilegal e não produz qualquer efeito.

Ex positis, requer seja o auto de infração julgado insubsistente e cancelado tendo em vista a inexistência da infração e as inúmeras ilegalidades apresentadas. Não sendo este o entendimento, requer seja reduzida a multa em razão das atenuantes aplicáveis.

Finalmente, faz jus o recorrente, além das devidas reduções, também a conversão de 50% da penalidade, em medidas de controle, na forma do art. 106 § 6º da Lei Estadual 20.922/2013, sendo que, em demonstração de boa-fé caso não sejam acatados os fundamentos acima mencionados, desde já se propõe efetuá-las por indicação do órgão competente.

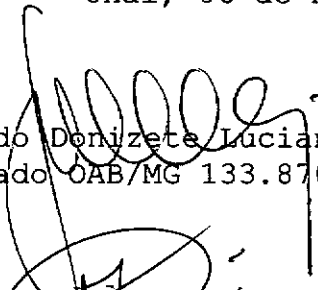
Por oportuno, requer sejam os procuradores intimados de todos os atos praticados no presente processo administrativo no seguinte endereço: Rua Eduardo Rodrigues Barbosa, nº 381, centro, Unai/MG, CEP: 38610-000 .

Protesta novamente por todos os meios de provas, especialmente, nova prova pericial, documental, através de laudo técnico complementar, e testemunhal.



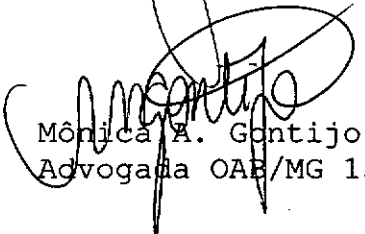
Termos em que,
P. Deferimento.

Unai, 06 de novembro 2017.



Geraldo Denizete Luciano.
Advogado OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira.
Advogado OAB/MG 96.925.



Mônica A. Gontijo de Lima
Advogada OAB/MG 154.130

Maria Aparecida L. Luciano
Advogada OAB/MG 155.279

